



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1035, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2009.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INTERVIR COM APOIO SOCIAL A FAMÍLIAS CARENTES HABITADAS EM SITUAÇÃO PRECÁRIA OU DE RISCO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA, ESTADO DE MINAS GERAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Adenio Siqueira Danziger, na qualidade de Prefeito Municipal de Bom Jesus da Penha sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade social ou de risco moradoras no Município de Bom Jesus da Penha, Estado de Minas Gerais, em habitações notadamente precárias no que diz respeito a condições de higiene e/ou segurança farão jus a um auxílio para reforma e ampliação de suas residências e , desde que atendidos os dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 2º Para ter direito ao benefício as famílias deverão se cadastrar no Setor de Assistência Social do Município, onde uma Assistente Social agendará uma visita a residência da família e emitirá um Laudo Social em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social e com o Código de Ética da profissão. A Prefeitura Municipal deverá providenciar também fotos do imóvel em estado precário que serão anexadas ao respectivo Laudo Social.

Parágrafo único. Não serão beneficiadas famílias que residam em imóveis alugados, visto ser de responsabilidade do proprietário do imóvel alugado oferecer condições mínimas ao inquilino.

Art. 3º Os critérios de seleção deverão ser estritamente técnicos e transparentes, levando em consideração a maior vulnerabilidade social, não sendo tolerada nenhum tipo de interferência de ordem político partidária ou ideológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA - MG

PRAÇA DOM INÁCIO, 200 - PABX: (35) 3563-1208 OU 3563-1218 - FAX: (35) 3563-1264
CEP 37.948-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Após efetuada e publicada a seleção um Engenheiro Civil da Prefeitura Municipal visitará o imóvel para efetuar um levantamento sobre as condições do mesmo e quais os materiais de construção precisam ser adquiridos pelo Município para resolver o que houver de mais emergencial e que seja compatível com a disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

Art. 5º Para acobertar as despesas oriundas da presente Lei o Município se valerá das dotações orçamentárias vigentes, e havendo necessidade e disponibilidade de recursos financeiros o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá encaminhar Projeto de Lei à Câmara Municipal solicitando o reforço de dotações orçamentárias.

Art. 6º Na ocorrência de restrições financeiras e orçamentárias que comprometam a manutenção de serviços essenciais a municipalidade o programa poderá ser suspenso a qualquer tempo e modo, por tempo indeterminado, até que se normalizem as condições administrativas para seu restabelecimento.

Art. 7º Famílias que se valerem de má fé, informando fatos que venham a ser descobertos como inverdades na entrevista social com o intuito de obter vantagens ou benefícios indevidos, havendo-se confirmação, estarão sujeitas as sanções e penalidades legais cabíveis e a suspensão do benefício.

Art. 8º A presente Lei será regulamentada por decreto do executivo municipal no prazo de 90 dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus da Penha, MG, 16 de Outubro de 2009.

<p>Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha Estado de Minas Gerais</p> <p>Certifico que o presente ato foi publicado através do painel sede da Prefeitura nesta data Bom Jesus da Penha <u>16/10/09</u></p>


Adenio Siqueira Danziger

Prefeito Municipal